

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: tjc7p24f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/02/2022 Projeto de lei nº 119/2022 Protocolo nº 359/2022 Processo nº 184/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre o Programa Colorindo a Escola na rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Colorindo a Escola na rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Esse programa tem como fundamento primordial a promoção e implantação das atividades artísticas de pintura nas paredes e muros de fachadas frontais das escolas públicas estaduais.

Art. 2º. As unidades escolares da rede estadual de ensino promoverão votações entre o corpo discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e posteriormente pintados nos muros e paredes frontais das escolas.

Art. 3º. O Programa Colorindo a Escola tem como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes, o incentivo das crianças e jovens por meio da pintura e arte promovendo o conhecimento artístico e cultural.

Art. 4º. São diretrizes do Programa Colorindo a Escola:

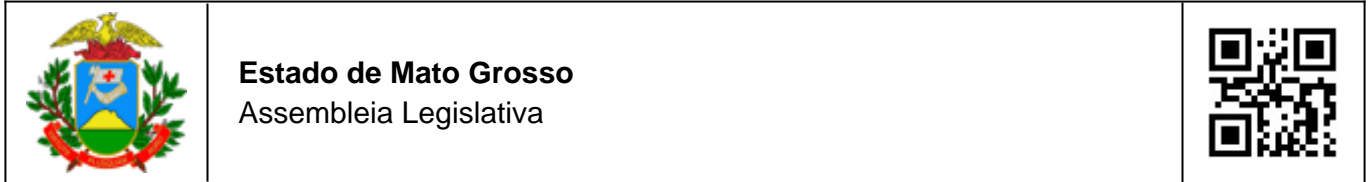
I - imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;

II - promover o desenvolvimento das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III - fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade, companheirismo;

IV - estimular à formação para o futuro cidadão crítico, autônomo e participativo proporcionando a formação intelectual e moral.

Art. 5º. O programa poderá ser divulgado por meio das mídias sociais.



Art. 6º. Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no programa, por meio de doações e formalização de instrumentos específicos entre o Poder Público Estadual e a empresa participante do Programa.

§ 1º. O instrumento mencionado no caput deste artigo será firmado pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que a empresa participante cumpra com as obrigações assumidas para o período.

§ 2º. Ficará rescindido o instrumento pactuado no caso de inadimplemento das obrigações assumidas nas suas cláusulas.

§ 3º. A empresa participante poderá utilizar espaço público reservado na escola, a critério da direção escolar, para publicação de propaganda e divulgação de sua marca.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. O Poder Executivo, através de regulamentação, poderá dispor sobre normas complementares necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor no ano subsequente à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Arte é um tema universal e de grande extensão no mundo e traz em seu - bojo a relação entre o ser humano e formas de exprimir os acontecimentos da vida, da política e principalmente na formação pessoas críticas e conscientes.

O ensino e a aprendizagem dos conhecimentos artísticos e da pintura nas escolas favorecem o respeito entre as pessoas promovendo um diálogo intercultural e abrindo espaços a multiethnicidade, além de aprimorar o desenvolvimento cognitivo, afetivo e físico dos estudantes.

Desta forma, o ensino da arte é de suma importância para a formação de nossas futuras gerações mais esclarecidas e conscientes. Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucional idade, juridicidade e técnica legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Janeiro de 2022

Thiago Silva
Deputado Estadual